

PARECER nº. , DE 2012

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 96, de 2007**, do **Senador Marcelo Crivella**, que *acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito Brasileiro”)*, e os **Projetos de Lei do Senado nº. 97 e nº. 645, de 2007**, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs. 96, 97 e 645, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº. 1.318, de 2011, de autoria do mesmo Senador.

O PLS nº 96, de 2007, pretende incluir, entre os equipamentos de uso obrigatório nos veículos, discriminados no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro* (CTB), o colete de proteção inflável, com acionamento por inércia, para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

Em sentido análogo, o PLS nº 97, de 2007, propõe a inclusão de novo item na mesma lista de equipamentos – desta feita, um dispositivo limitador de velocidade, regulado para a velocidade máxima de 110 km/h, que passaria a ser de uso obrigatório em motocicletas e motonetas.

Por último, o PLS nº 645, de 2007, propõe alterar o art. 276 do CTB, para declarar que fica impedido de conduzir veículo o condutor que: *i)* apresentar qualquer concentração de álcool no sangue, quando se tratar de condutor de motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo, e de veículos de transporte público e de escolares; e *ii)* apresentar concentração igual ou superior a três decigramas de álcool por litro de sangue, no caso de condutor dos demais tipos de veículos.

Todas as proposições têm suas justificativas fundadas em preocupações com a segurança do trânsito, com destaque para as motocicletas, segmento no qual os índices de acidentes alcançaram níveis alarmantes.

A tramitação dos PLS nºs 96, 97 e 645, de 2007, já sofreu diversas alterações, motivadas pela aprovação de sucessivos requerimentos de apensamento e desapensamento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

No âmbito da competência específica desta Comissão, definida no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não verifico impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 96, 97 e 645, de 2007, que estão materializados na espécie adequada de proposição, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União.

No mérito, registro inicialmente que, afora o fato de todos proporem alterações à Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), não há exatamente uma coincidência de propósitos entre os PLS nºs 96 e 97, de 2007, e o PLS nº 645, de 2007.

De fato, enquanto os dois primeiros visam a acrescentar novos itens à relação de equipamentos de uso obrigatório nos veículos, o terceiro busca impedir a condução de veículo por condutor sob a influência de álcool.

No que diz respeito à inclusão de novos equipamentos de uso obrigatório, compartilho as razões que motivaram as duas iniciativas (PLS nºs 96 e 97, de 2007).

O colete inflável (colete “airbag”) e o limitador de velocidade, cada um em seu campo próprio de atuação, são recursos que podem aumentar em muito a segurança de usuários de motocicletas e assemelhados. Enquanto o limitador de velocidades atua no sentido da prevenção de acidentes, o colete viria oferecer mais proteção à integridade física do motociclista quando o acidente se tornar inevitável.

As duas medidas são particularmente relevantes para o controle dos altos índices de acidentes envolvendo mototaxistas e motoboys, protagonistas de uma modalidade de transporte em franca expansão no País.

Pilotando sob pressão constante de empregador ou de cliente, e sempre buscando aumento de produtividade, esses profissionais são, indiscutivelmente, os motociclistas que por mais tempo e com mais intensidade permanecem expostos aos riscos de acidente.

À semelhança do equipamento de mesmo nome adotado em automóveis, o colete “airbag” possui, acoplado, um sistema de almofada de ar. No seu interior, há um cartucho de gás comprimido, que, em caso de forte impacto, como a queda do condutor, é automaticamente acionado, liberando o gás que infla a almofada de ar.

Dessa forma, protege as regiões mais vulneráveis do corpo humano, como a coluna vertebral, o peito e o pescoço, podendo reduzir significativamente o risco de lesões e fraturas nos acidentes.

A seu turno, a limitação da velocidade desenvolvida por motocicletas e motonetas viria somar-se, de um lado, aos itens de segurança já incorporados aos veículos, e, de outro, às medidas convencionais de controle de velocidade tradicionalmente adotadas – até o momento, sem muito sucesso. Como se sabe, embora empregada maciçamente, a fiscalização executada por meio de equipamentos eletrônicos instalados nas vias não tem sido capaz de conter excessos praticados pelos pilotos, o que fatalmente resulta em acidentes, não raro com perda de vidas humanas.

Finalmente, o PLS nº 645, de 2007, que visa a alterar o nível máximo admitido pelo CTB para a concentração de álcool no sangue de condutor de veículo automotor, deve ser dado por prejudicado em razão do que passo a expor.

Apresentado em novembro de 2007, o projeto pretendia modificar a redação que o art. 276 do CTB tinha à época, segundo a qual ***a concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.***

Ocorre que essa redação já não vigora desde a aprovação da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a chamada “Lei Seca”, que reduziu a zero o nível de álcool no sangue permitido para condutores de veículos automotores em geral. Com isso, o art. 276 passou a dispor simplesmente: ***qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.*** O art. 165 do CTB classifica o ato de dirigir sob a influência de álcool como infração gravíssima, e estabelece as penalidades (multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses) e as medidas administrativas (retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação) aplicáveis.

Tratando-se, portanto, de matéria já regulada pela Lei nº 11.705, de 2008 – inclusive segundo a mesma orientação geral que o PLS nº 645, de 2007, pretendia imprimir ao art. 276 do CTB –, entendo que o projeto perdeu a oportunidade, e, como tal, fica prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Antes de concluir pela aprovação do PLS nº 96, de 2007, na forma de Emenda que incorpora a medida objeto do PLS nº 97, de 2007, devo apontar a necessidade de alguns ajustes a serem introduzidos no texto original, quais sejam:

- a) tendo em vista a recente edição da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que ***regulamenta o exercício da atividade profissional de “mototaxista” e de “motoboy”***, é conveniente que a exigência do colete inflável –, além de constar do CTB, passe a figurar também na lei acima mencionada, de modo a reforçar a aplicação da medida junto ao segmento onde ela se faz mais necessária;

- b) a alteração do CTB, para inserção da obrigatoriedade do colete inflável para condutor de motocicleta e veículos assemelhados, deve recair sobre o art. 54, inciso III, por se tratar de peça do vestuário do condutor, e não no art. 105, que relaciona equipamentos obrigatórios nos veículos.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **prejudicialidade** dos PLS nºs 97 e 645, de 2007, e pela **aprovação** do PLS nº 96, de 2007, na forma da seguinte emenda:

EMENDA nº. – CCJ
(Projeto de Lei do Senado nº. 96, DE 2007)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que *regulamenta o exercício da atividade profissional de “mototaxista” e de “motoboy”*, para tornar obrigatória a instalação de dispositivo limitador de velocidade e o uso de colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e veículos assemelhados.

Art. 1º O inciso III do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

III – usando vestuário de proteção, inclusive colete inflável com acionamento por inércia (colete “airbag”), de acordo com as especificações do Contran.” (NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.
.....

VIII – para motocicletas e motonetas, dispositivo limitador de velocidade regulado para a velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

IV – usar colete inflável de proteção com acionamento por inércia (colete “airbag”), dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após trezentos e sessenta dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator